



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

CSNR

Sessão de 27 de maio de 19 88

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.519

Recurso n.º RP/302-0.374

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: CRANSTON WOODHEAD S.A. - MARÍTIMA E COMERCIAL
CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. PRODUTO TRANSPORTADO A GRANEL NA FORMA LÍQUIDA. PERCENTUAL DE QUEBRA.

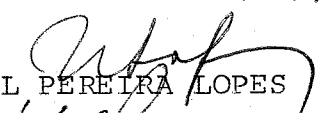
I - A falta de mercadoria, transportada a granel na forma líquida, apurada na descarga do navio em percentuais acima dos estabelecidos na IN-SRF nº 95/84, sujeita o transportador à indenização do imposto de importação, responsável que é, nos termos do p. ú., art. 60, do Dl. nº 37/66, pelo pagamento do referido tributo que deixou de ser recolhido.

II - Recurso especial provido.

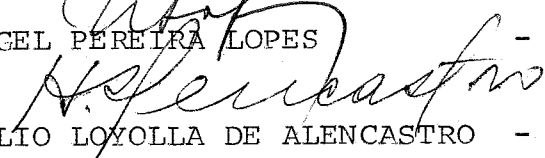
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelo voto de qualidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Cons. Hamilton de Sá Dantas, Paulo César de Ávila e Silva, Edwaldo Reis da Silva e Sebastião Rodrigues Cabral.

Sala das Sessões (DF), em 27 de maio de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO

- RELATOR



MARCO ANTONIO MENEGETTI - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e JOSÉ FAÇANHA MAMEDE.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO: RP/302-0.374

RECORRENTE: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: CRANSTON WOODHEAD S.A. - MARÍTIMA E COMERCIAL

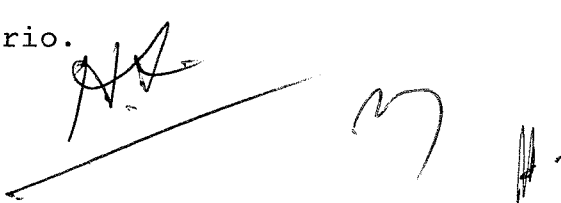
R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, por intermédio de sua Procuradora que subscreve as razões do apelo de fls. 185/187, interpõe recurso a esta C.S.R.F., com fulcro no inc. I, art. 3º, do Decreto nº..... 83.304/79 e permissivo regimental (art. 4º, inc. I), objetivando a reforma do acórdão nº 302-31.117, o qual, por maioria de votos e tendo por base laudo do INT, deu provimento ao recurso voluntário, para fins de excluir a exigência referente à cobrança do II pela falta do produto — ácido ortofosfórico, na forma líquida —, apurada na descarga do navio "BOW FORTUNE" e feita sobre o saldo remanescente, já deduzido, portanto, o percentual de 0,5% (cinco por cento) concedido pela IN-SRF nº 95/84.

Em seu arrazoado, com esteio no voto vencido do Conselheiro Sálvio Medeiros Costa, entende a douta Procuradora que, os limites de quebra a serem observados, são os fixados pelo precitado ato normativo da autoridade fiscal e, ainda, que, deixar de aplicar as pertinentes disposições da IN-SRF nº 95/84, para acolher o laudo do Instituto Nacional de Tecnologia, configura "ato arbitrário, por se desconstituir um crédito tributário que se encontra revestido de total legalidade", por fim, pede, como corolário da reforma do acórdão, o restabelecimento integral da decisão de 1ª instância.

Em alentadas contra-razões de fls. 194/225, tempestivamente oferecidas, o sujeito passivo sustenta o acerto do julgado recorrido e pede sua manutenção, postulando, antes, por perícia técnica.

É o relatório.



CONSELHEIRO - HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO

V O T O

Em discussão no presente processo está a questão do percentual de quebra aceitável para fins de elidir a responsabilidade do transportador de indenizar o I.I., que deixou de ser recolhido em decorrência da falta verificada na descarga do navio.

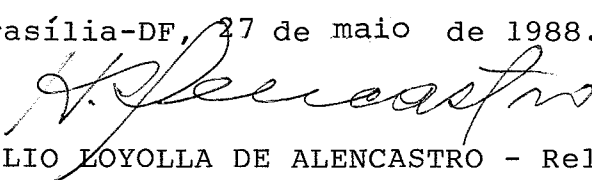
Dito isto,

Os granéis sólidos, líquidos e gasosos estão sujeitos, por vício próprio, a quebra natural, regra a que não foge o produto em causa: "ácido ortofosfórico", transportado na forma líquida. Reconhecendo a perda conseqüente dessa e de outras causas — sempre verificada no trajeto da viagem ou no manuseio das referidas mercadorias —, o Sr. Secretário da Receita Federal, considerando os termos do art. 25 do Dl. nº 37/66, editou a I.N. nº 95/84, fixando os percentuais de quebra admitidos como inevitáveis e determinando, em decorrência, a inexigibilidade do pagamento de tributos pelo transportador, em razão das faltas apuradas e contidas nos limites respectivos estabelecidos, a saber, 0,5%, no caso de granel líquido ou gasoso, e de 1º, na hipótese de granel sólido. Portanto, "data máxima vênia", aos limites desses percentuais, estão jungidos o julgador de 1ª instância e os Colegiados de 2º e 3º graus, mormente em se tratando de inexigibilidade de tributos; do contrário, praticar-se-ia ato arbitrário e que implicaria em conceder-se isenção do crédito tributário regularmente constituído, por via oblíqua.

Quanto ao invocado laudo do INT, ademais de ser uma peça teórica, não se referindo, assim, ao caso concreto apurada pelo Fisco, não pode sobrepor-se ao ato normativo supracitado.

Nessa ordem de considerações, dou provimento ao recurso especial.

Brasília-DF, 27 de maio de 1988.


HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Relator